

Mandado de segurança em matéria criminal objetivando dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público com a finalidade de cassar decisão liberatória de réus.

Exmo. Sr. Dr. Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, através do Promotor de Justiça infrafirmado, ora em exercício junto à 37ª Vara Criminal da Capital, vem, legitimado na regra do art. 32 da Lei nº 8.625/93 impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

contra ato do **Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, requerendo ainda a concessão de MEDIDA LIMINAR, pelas razões que passa a expor:

1. Conforme comprovam as fotocópias que instruem a presente, extraídas do processo principal, o impetrante move perante aquele Juízo ação penal contra *Marcos Eduardo dos Santos Silva, Alexandre Jacinto Cruz e Altair Fernando Rodrigues*, eis que os mesmos foram presos em flagrante no dia 21.11.97 como incurso nas penas do art. 157 § 2º, I e II do Código Penal (feito nº 97.001.135444-3).
2. No curso da instrução, o ilustre magistrado decidiu relaxar a prisão dos acusados por suposto excesso de prazo na formação da culpa dos mesmos, muito embora nem dois meses completos houvessem transcorrido a partir de suas prisões (docs. nº 19/21).
3. Inconformada, interpôs a Promotoria de Justiça, no próprio termo da assentada da audiência em que foi prolatada a decisão, o competente Recurso em Sentido Estrito, como comprova em anexo (doc. 21).
4. Tal recurso, porém, **não possui efeito suspensivo**, e a previsível demora em seu processamento (serão três os advogados a serem intimados para a resposta) praticamente o tornará inócuo para os fins a que se destina, o que causará prejuízo à sociedade e à Justiça.

I - Cabimento do Mandamus

5. São pacíficas a jurisprudência e a doutrina atuais quanto ao cabimento de mandado de segurança em matéria criminal.

6. Ferido o direito que tem a sociedade, representada pelo Ministério Público, a quem compete “*promover e fiscalizar a execução da lei*” (C.P.P., art. 257) de ver mantida a custódia cautelar de acusados da prática de crimes graves, quando esta é legítima e inócurrem os requisitos autorizadores da liberdade provisória, admite-se a concessão do *writ* para corrigir a sobredita ilegalidade.

7. O Supremo Tribunal Federal, espancando qualquer dúvida acerca da matéria, já deixou assentado que:

“*Ementa – Habeas Corpus – Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público para a obtenção de efeito suspensivo para apelação.*”

– Esta Corte tem admitido mandado de segurança contra ato judicial no âmbito criminal (RE nº 85.278, RTJ 83/255 e seguintes). Por outro lado, sendo o Ministério Público parte na relação jurídica processual, pode ele utilizar-se do mandado de segurança. E a impetração compete ao Promotor de Justiça quando o ato atacado emana de juiz de primeiro grau de jurisdição.

– Ausência de ilegalidade na concessão de mandado de segurança que deu efeito suspensivo à apelação do Ministério Público contra a concessão da sentença, para cumprimento de pena de reclusão, no regime de prisão-albergue domiciliar.

Habeas Corpus inferido” (STF HC. 66.794-5/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DDO de 24.4.89).

II - Razões da Impetração

8. Em 14.1.98, na audiência designada para continuação do sumário de acusação no processo-crime já referido, quando seriam ouvidas duas das três testemunhas arroladas na denúncia, o ilustre magistrado *a quo* – diante do não comparecimento das mesmas e da insistência do MP em ouvi-las, pois eram fundamentais à apuração da verdade – surpreendentemente **relaxou** a prisão (embora tenha impropriamente qualificado o ato de liberdade provisória) dos réus, sustentando em síntese que os mesmos estavam presos há 50 dias e, principalmente, que,

"o artigo 401 do Código de Processo Penal, de obediência obrigatória, (...) assinala que as testemunhas 'de acusação' devem ser ouvidas em vinte dias, quando o réu estiver preso, em que pese o entendimento predominante nos tribunais de que há de se considerar, para a solução do processo, com a prolação de sentença, prazo global maior. Com efeito, os prazos individualizados previstos no diploma processual (...) são obrigatoriamente, por força da própria lei, considerados separadamente, devendo sempre que concluída instrução fora deles, consignar-se nos autos os motivos da demora (art. 402), sem prejuízo da eliminação dos efeitos custodiantes da prisão cautelar, até porque, de outro modo, a jurisprudência estaria ultrapassando os limites da interpretação para revogar a lei" (doc. 20).

a) Inexistência de constrangimento ilegal

9. *Data venia*, imerece prosperar o entendimento agasalhado na decisão guerreada, contrário ao espírito e à própria letra da lei.

10. Com efeito, mesmo se considerarmos, como faz o d. Juiz, que os prazos da instrução criminais são fatais e se contam separadamente - **o que fazemos apenas para argumentar - ainda assim, no caso concreto, não haveria constrangimento ilegal por excesso de tempo.** Senão vejamos:

11. A denúncia foi recebida em 2.12.97 (doc. 2), há pouco mais de um mês. Os interrogatórios efetivaram-se em 11.12.97. *O tríduo para apresentação das defesas prévias encerrou-se em 15.12.97.* A primeira audiência, quando foi ouvida a vítima, ocorreu em 8.1.98, e a segunda, quando foram açodadamente liberados os acusados, realizou-se no dia de ontem, 14.1.98.

12. *Data venia*, olvidou-se o Juízo que o período de *recesso forense* (20/12 a 6/1) - quando os prazos procedimentais ficaram suspensos - *deve ser afastado da contagem do prazo do art. 401.*

13. Temos, assim, que o o termo *ad quem do prazo de vinte dias de que trata a lei*, excluídos os dezessete dias de férias oficiais, só ocorrerá em 22.1.98. Mesmo que assim não entendesse, o *recesso forense* justificaria plenamente a pequena demora ocorrida, tanto que o próprio Juiz marcou a primeira audiência para 8.1.98, *i.e.*, 28 dias após o término do prazo para alegações preliminares (15/12/97).

14. Vê-se, pois, que não estava esgotado o prazo para oitiva das testemunhas, sendo certo que ainda disporia o Juízo de mais vinte dias para oitiva das testemunhas de defesa, período que poderia ser aproveitado para também inquirir as de acusação antes daquelas, vez que a lei não obriga a realização de audiências separadas para colheita da prova das partes.

15. De se notar, por oportuno, que, se formos contar o tempo como conta o ilustrado julgador, desconsiderando o período de recesso, ironicamente chegaríamos à conclusão de que ele mesmo descumpriu o tão invocado art. 401 do C.P.P., de "obediência obrigatória", pois designou nova audiência para colheita da prova da acusação para o 51º (quinqüagésimo primeiro) dia após o fim do tríduo para a defesa prévia, assim excedendo em 11 dias o prazo legal para a conclusão do sumário de culpa dos réus, agora soltos ...

"Art. 401 - As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, quando o réu estiver preso, e de 40 (quarenta) dias, quando solto.

Parágrafo único - Esses prazos começarão a correr depois de findo o tríduo da defesa prévia, ou, se tiver havido desistência, da data do interrogatório ou do dia em que deverá ter sido realizado".

16. Impende notar, por outro lado, que é hoje pacífico que só o excesso injustificado do prazo global de 81 dias para o encerramento da instrução criminal importa constrangimento ilegal e obriga à soltura do réu (apud DAMÁSIO DE JESUS, in Código de Processo Penal Anotado, 1988, pág. 253).

17. In casu, o feito iniciou-se a menos de mês e meio, e pequena dilação para oitiva de duas testemunhas fundamentais para apuração da verdade real (os dois policiais que lograram prender os roubadores quando ainda estavam de posse do carro subtraído) poderá e deverá ser compensada mais adiante.

b) Cabimento de liberdade provisória:

18. Cuida a hipótese vertente de crime gravíssimo, roubo com emprego de arma e em concurso de três agentes contra um taxista. Note-se que os roubadores, além de ameaçarem de morte a vítima e subtraírem dela seu único instrumento de trabalho, ainda a abandonaram a pé à meia-noite no

Alto da Boa Vista (cf. o depoimento de fl. 81 dos autos principais, doc. 15).

19. Tal conduta faz presumir a periculosidade dos agentes, sendo certo, ademais, que a severidade da norma penal incriminadora não autorizaria sequer cumprimento de eventual sanção em regime aberto. Assim, supondo-se fundadamente que os três agentes, soltos, nunca se apresentarão espontaneamente para cumprir as penas (até porque já tentaram fugir da Polícia ao serem avistados após a rapina), conclui-se que a custódia cautelar faz-se necessária para manutenção da ordem pública e, também, para garantia da execução penal, sendo destarte incabível a liberdade provisória.

III - Fundamentos do pedido de liminar

20. O *fumus boni iuris* exsurge da documentação acostada, que comprova terem os réus sido presos por policiais militares pouco depois haverem praticado ousado roubo contra um taxista, ainda de posse do carro roubado e da arma utilizada no "assalto".

21. O *periculum in mora* está consubstanciado no evidente abalo na ordem pública quando se devolve ao meio social indivíduos perigosos, autores de um tipo de delito que vem constituindo verdadeiro flagelo em nossa cidade, o roubo de carros – não é sem razão que o seguro de automóveis no Rio de Janeiro é o mais caro do Brasil! – isto a par do descrédito na justiça e o desestímulo à ação policial que, pouco tempo após prender perigosos bandidos, os vê soltos por obra do Poder Judiciário menos de mês e meio após.

IV - Pedidos

22. Ante o exposto, requer o impetrante a V. Exas. que – após a citação dos três réus para integrarem a relação processual como litisconsortes passivos necessários, a notificação do coator para apresentar informações e ouvida a douta Procuradoria de Justiça – seja *concedida a segurança*, para o fim de *ser atribuído efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito intentado nos autos do processo - crime tombado sob o nº 97.001.135444-3 no Juízo da 37ª Vara Criminal, o qual objetiva a cassação da decisão liberatória dos réus.*

23. Na oportunidade, postula ainda seja deferida LIMINAR^(*) determinando-se imediato recolhimento dos alvarás de soltura porventura já expedidos em favor de *Marcos Eduardo dos Santos Silva, Alexandre Jacinto Cruz e Altair Fernando Rodrigues*, comunicando-se por *fax* o Juízo para maior rapidez na execução do *decisum*.

24. Dá-se à causa o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real), nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1998

Joel Tovil
Promotor de Justiça

*) Nota: A liminar pleiteada foi deferida, tendo sido restabelecida a prisão dos acusados.